



**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**  
**(Da Sra. MARIA ROSAS)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicidade acerca da vedação de cobrança de valores adicionais para alunos que sejam pessoas com deficiência nas instituições de ensino privadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 28 da Lei nº 13.146, de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 28.....

§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput deste artigo, sendo:

- I- Vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações;
- II- Obrigatória a promoção de campanhas educativas permanentes e comprovadamente de fácil acesso aos estudantes e suas famílias, nos termos do regulamento, para a divulgação do teor da vedação constante no inciso I deste parágrafo.

.....  
(NR)

”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O impedimento de que instituições de ensino privada cobrem valores adicionais de qualquer natureza para atender alunos que sejam pessoas com deficiência foi uma relevante conquista obtida pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Lei Brasileira da Inclusão (LBI). No entanto, o dispositivo que veda a prática ainda é, infelizmente, pouco cumprido, em parte por ser pouco conhecido pelas famílias.

O Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5357/DF, proposta pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (Confenen) que questionou a constitucionalidade do §1º do artigo 28 e caput do artigo 30 da LBI. Nos artigos mencionados, a LBI estatui vedação à cobrança – por parte de estabelecimentos de ensino públicos ou privados – de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas para acolher as pessoas com deficiência.

Evidenciando-se contraria às disposições da LBI, a Confenen ajuizou a ADI nº 5357/DF argumentando que a LBI descumpria as disposições da Constituição Federal de 1988 quanto ao direito de prioridade (art. 5º, XXII), à livre iniciativa (art. 170), aos princípios educacionais (art. 2016), entre outros.

O relator da referida ADI, Ministro Edson Fachin, salientou que os dispositivos da LBI são consoantes com a Convenção Internacional sobre os Direitos da pessoa com Deficiência e com os ditames da Constituição Federal, até porque um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, CF/1988). Destacamos o seguinte excerto do Acórdão proferido no julgamento da ADI nº 5357/DF:

A Lei nº 13.146/2015 indica assumir compromisso ético de acolhimento e pluralidade democrática adotados pela Constituição ao exigir que não apenas as escolas públicas, mas também as particulares deverão pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades que o direito fundamental à educação possui (...)

O plenário do STF, por maioria e nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, julgou improcedente a ADI nº 5357/DF, ratificando, portanto, o entendimento estabelecido na Lei Brasileira de Inclusão.

Deste modo, a fim de enfrentar esse desafio, cabe inserir na LBI a obrigatoriedade de que as instituições de ensino privadas façam publicidade clara, evidente e amplamente acessível aos estudantes e suas famílias para que a proibição de cobrança adicional no caso de alunos que sejam pessoas com deficiência chegue, de fato, ao conhecimento de todos.

Diante do exposto, solicitamos aos Nobres Pares apoio para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputada MARIA ROSAS